



## PARECER Nº      , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a correção monetária anual da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e das deduções aplicáveis à base de cálculo do tributo; e o PLS nº 216, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a correção monetária anual da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e das deduções aplicáveis à base de cálculo do imposto.

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### **I – RELATÓRIO**

Os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2014, da Senadora ANA AMÉLIA, e nº 216, de 2014, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, têm o propósito de criar mecanismo para manter atualizados os valores expressos na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativos à tabela progressiva e às deduções da renda autorizadas pela legislação.

Embora as proposições tenham o mesmo objetivo de corrigir anualmente as expressões monetárias da tabela progressiva e das deduções da base de cálculo do referido imposto, os indexadores escolhidos são diferentes. O





PLS nº 2, de 2014, prevê a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), enquanto o PLS nº 216, de 2014, estabelece a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Para tanto, ambos os projetos preconizam a alteração do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a inserção do art. 10-A na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Se aprovados, os projetos entram em vigor na data de suas respectivas publicações.

A justificação de ambas as proposições enfatiza a defasagem existente entre a evolução dos índices inflacionários e os valores expressos na legislação, mesmo com as correções que vêm sendo promovidas ano a ano. A atualização automática por índice oficial de inflação garantiria a neutralidade da tributação pelo IRPF, com a manutenção da carga tributária efetiva no mesmo patamar.

Por força do deferimento do Requerimento nº 399, de 2015, as proposições passaram a tramitar em conjunto e foram encaminhadas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

É de registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A apreciação do projeto em caráter terminativo está prevista no arts. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), ao passo que a competência da CAE é extraída do art. 99, I, da mesma norma regimental.

Os fundamentos para legislar sobre a matéria estão previstos nos arts. 24, I; 48, I; e 61, todos da Constituição Federal (CF), visto que o IRPF insere-se na competência tributária da União (art. 153, III, da CF).

No quesito juridicidade, não há reparos a fazer. Ambos os projetos contêm inovações efetivas à legislação vigente, por meio de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), cujo conteúdo não fere os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.





A técnica legislativa empregada é adequada e conforme o preceituado pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os projetos não adotaram as cautelas necessárias, visto que não foi revelado o impacto sobre a arrecadação decorrente da aprovação das medidas nos seus três primeiros anos de vigência, questão bastante sensível nos tempos atuais em que se tenta promover o reequilíbrio das contas públicas.

No mérito, é desnecessário lembrar os efeitos nefastos gerados pela indexação da economia. Por mais justa que possa parecer a atualização dos valores das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, entendemos que aprovar a volta de indexadores é um desserviço ao País, pelo potencial que têm de retroalimentar a inflação.

Por fim, e ainda mais importante, destacamos que a questão mais premente, relativa à atualização da tabela progressiva e das deduções para o ano corrente, foi resolvida com a edição da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, aprovada pelo Congresso Nacional e recentemente convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pelo reconhecimento da prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 2 e 216, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

